

A (in)aplicabilidade da Lei da Anistia aos crimes permanentes: uma discussão jurídico- cinematográfica da obra “Ainda Estou Aqui” frente às cicatrizes da Ditadura Militar no Direito brasileiro

*The (in)applicability of the Amnesty Law to permanent crimes: a legal–cinematographic
discussion of the film “Ainda Estou Aqui” in light of the scars of the Military
Dictatorship in Brazilian law*

GUSTAVO ALVES LIMA
Discente de Direito (UNIPAM)
gustavoal@unipam.edu.br

WANIA ALVES FERREIRA FONTES
Professora orientadora (UNIPAM)
wania@unipam.edu.br

Resumo: Mesmo após mais de quatro décadas do término da Ditadura Militar, as repercussões advindas da Lei da Anistia seguem gerando impactos no cenário sociojurídico brasileiro, sobretudo quanto à sua (in)aplicabilidade aos crimes permanentes. Nessa esteira, este trabalho avalia as implicações dessa problemática, considerando que tais delitos se protraem no tempo e ultrapassam o limite temporal estabelecido por essa norma. A pertinência da pesquisa se revela diante da reabertura da discussão pelo STF em 2025, impulsionada pelo clamor social gerado pelo filme “Ainda Estou Aqui”, que resgatou a memória de violações cometidas no regime autoritário. Para esse fim, o estudo percorre o panorama do período militar, os embates que circundam a elaboração da Lei nº 6.683/1979, e os embates entre justiça de transição e impunidade. Analisa-se, ainda, a natureza dos crimes permanentes e os instrumentos jurídicos utilizados para a responsabilização nessa conjuntura, como as ADPFs nº 153 e nº 320, bem como o caso Gomes Lund vs. Brasil. Ao fim, destaca-se a mobilização cultural frente ao filme “Ainda Estou Aqui” para alavancar a busca por respostas acerca da presente lacuna jurídica pelos tribunais. Como metodologia, adotou-se a pesquisa bibliográfica de caráter exploratório e a avaliação de artigos científicos e da referida obra.

Palavras chaves: ditadura militar; Lei da Anistia; crimes permanentes; direitos humanos.

Abstract: More than four decades after the end of the Military Dictatorship, the repercussions of the Amnesty Law continue to generate significant impacts within the Brazilian socio-legal landscape, particularly regarding its (in)applicability to continuing crimes. In this context, the present study examines the implications of this issue, considering that such offenses extend over time and may exceed the temporal limits established by the statute. The relevance of the research is underscored by the reopening of the debate before the Federal Supreme Court (STF) in 2025, prompted by renewed public attention generated by the film “I’m Still Here,” which revived the

memory of human rights violations committed during the authoritarian regime. To this end, the study reviews the historical background of the military period, the controversies surrounding the enactment of Law No. 6,683/1979, and the tensions between transitional justice and impunity. It further analyzes the legal nature of continuing crimes and the judicial mechanisms employed to address accountability in this context, including ADPF No. 153 and ADPF No. 320, as well as the case *Gomes Lund et al. v. Brazil*. Finally, the study highlights the role of cultural mobilization surrounding the film “*I’m Still Here*” in fostering renewed demands for judicial clarification regarding the existing legal gap. The methodology adopted consisted of exploratory bibliographic research and the analysis of scholarly articles and the aforementioned work.

Keywords: military dictatorship; Amnesty Law; continuing crimes; human rights.

1 INTRODUÇÃO

Há quatro décadas, o Brasil iniciou uma etapa de transição do regime autoritário instaurado pela Ditadura Militar (1964-1985), período historicamente reconhecido por práticas sistemáticas de repressão, pela censura e por ofensas aos direitos humanos. Apesar do extenso lapso temporal, os reflexos desse contexto reverberam de modo significativo hodiernamente, tanto no panorama histórico quanto na conjuntura sociojurídica contemporânea.

Uma das implicações mais relevantes desse período é a implementação da Lei nº 6.683/1979, a qual confere perdão aos indivíduos que, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, tenham praticado crimes de natureza política ou a eles conexos. Com a sua vigência, a chamada Lei da Anistia tem sido alvo de intensos debates e controvérsias quanto à amplitude e às barreiras de seu alcance.

Não obstante tenha representado um avanço para a futura estabilização democrática nacional ao extinguir sanções aplicadas a opositores do regime, essa norma fomentou, também, a impunidade ao abranger figuras estatais envolvidas em delitos graves à época, igualmente beneficiados. Essa falta de responsabilização ainda perdura pelo tempo, contrariando o anseio coletivo pela busca por justiça e, sobretudo, dos parentes das vítimas cujos casos ainda carecem de solução.

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a aplicabilidade da norma anistiadora de 1979, reconhecendo sua constitucionalidade, mesmo com críticas severas feitas por estudiosos e de recomendações de revisão por organismos internacionais, especialmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Entretanto, em 2024, o debate que circunda essa temática ressurgiu com grande amplitude após o lançamento do filme “*Ainda Estou Aqui*”, dirigido por Walter Salles em adaptação à obra homônima de Marcelo Rubens Paiva. Vencedor do prêmio de Melhor Filme Internacional na 97ª cerimônia do Oscar, o longa-metragem retrata o percurso de Eunice Paiva na defesa da verdade e dos direitos de seu marido, o ex-deputado Rubens Paiva, torturado e morto em meio ao regime ditatorial, cujo corpo jamais foi localizado.

Além dos vieses cinematográficos, a temática reacendeu as reflexões jurídicas acerca da (in)aplicabilidade da Lei da Anistia, especialmente nos crimes permanentes. Em 11 de fevereiro deste ano, utilizando-se da produção como argumento simbólico, o STF formou maioria visando rediscutir sobre a viabilidade da aplicação dessa lei nos

crimes de natureza permanente, bem como naqueles crimes que envolvem sérias violações aos direitos humanos.

O foco da problemática reside na seguinte questão: é juridicamente admissível conceder anistia aos autores de delitos cuja consumação se projeta no tempo, extrapolando o período previsto pela norma? Trata-se de questão ainda em aberto, cuja relevância sociojurídica é inequívoca, pois, além de oportunizar a responsabilização de infratores ainda não julgados, auxilia no fortalecimento da memória nacional e no combate à impunidade.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de estender o debate acerca dos delitos praticados durante a Ditadura Militar e das consequências desse período no cenário social e legal. O núcleo da discussão incide sobre os impasses relacionados à Lei nº 6.683/1979, oriunda de uma fase histórica tão controversa, sobretudo quanto à sua aplicabilidade aos crimes permanentes. Além disso, faz-se indispensável a avaliação interpretativa da obra “Ainda Estou Aqui” do caso Rubens Paiva, referências centrais na pesquisa acerca da reabertura da presente discussão no STF.

Para essa finalidade, este estudo desenvolveu-se mediante pesquisa documental e bibliográfica relacionada ao tema controvertido, valendo-se do método dedutivo, com embasamento doutrinário e em pesquisas atuais, além de reflexões jurídicas suscitadas pela obra cinematográfica e literária em questão. Objetiva-se, por fim, investigar qual o posicionamento jurídico mais adequado quanto à aplicação da Lei 6.683/79 às infrações de caráter permanente cometidas no contexto histórico militar.

2 A DITADURA MILITAR NO BRASIL: CRIMES DE ESTADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIOJURÍDICAS

Os marcos históricos que atravessam a construção, o colapso ou a reconfiguração de uma coletividade produzem impactos que se perpetuam de maneira atemporal no tecido coletivo. Há aproximadamente quatro décadas, o Brasil se encontrava inserido no quadro autoritário da Ditadura Militar, período que perdurou por 21 anos e foi caracterizado por repressões políticas, torturas e recorrentes transgressões aos direitos humanos e ao sistema democrático de governo.

O surgimento desse regime é assinalado por uma sofisticada engenharia estratégica entre seus articuladores, que se estruturou progressivamente. A instabilidade política que resultaria no golpe militar, em formação há anos, consubstanciou-se mediante posições nacionais e internacionais, atravessada por antagonismos ideológicos e sociopolíticos em meio ao cenário polarizado da Guerra Fria.

Na conjuntura brasileira, a movimentação direcionada a uma reforma política iniciou com os projetos de reconstruções estruturais apresentadas por João Goulart, último chefe de Estado anterior ao golpe, denominadas “reformas de base”. Essas ideias pretendiam modificar a realidade socioeconômica nacional com mudanças na organização agrária e urbanística, na educação, e na política fiscal (Silva, 2010 *apud* Reis Junior, 2021, p. 15).

Tais propostas foram duramente rechaçadas por segmentos conservadores da coletividade, como setores empresariais, grandes proprietários rurais, veículos tradicionais da imprensa, grupos católicos conservadores e uma expressiva parcela das

Forças Armadas. Esses segmentos percebiam em Jango um perigo à ordem estabelecida, motivo pelo qual mobilizaram campanhas opositoras à sua administração, acusando-o de promover o comunismo (Ferreira, 2004 *apud* Reis Junior, 2021, p. 15).

Além dessas iniciativas, ações sociais como a extensão do sufrágio e o combate ao analfabetismo despertaram o sentimento opositor de segmentos mais tradicionalistas naquele tempo. O medo da “esquerdização” do país naquele cenário sociopolítico foi amplamente alimentado por entidades como o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), ambos financiados por empresários nacionais e apoiados pelos EUA, interessados em barrar qualquer influência socialista latino-americana (Codato, 2023, p. 39).

Diante da mobilização promovida por essas entidades, o estopim do golpe adveio de diversos acontecimentos iniciados em março de 1964, a exemplo do Comício da Central, em que Jango reafirmou seu empenho com as reformas de cunho socioeconômico e demonstrou proximidade com a base militar de baixa patente. Destacou-se, sobretudo, a Revolta dos Marinheiros, que visava reivindicar melhorias à categoria em protesto ao comando náutico. Em uma tentativa de cessar o embate violento, Jango, em véspera de golpe, nomeou um novo Ministro da Marinha e anistiou os revoltosos, o que causou profundo desagrado das Forças Armadas, que já conspiravam contra o então ex-presidente deposto (Silva, 2023).

Outro episódio que corroborou a destituição do governo Jango foi a “Marcha da Família com Deus e Liberdade”, uma grande movimentação civilista conservadora, comandada sobretudo por setores políticos e católicos, que, em reação ao comício supracitado e à possível proliferação de ideais socialistas no país, simbolizou apoio à intervenção militar já fomentada. Todos esses eventos sociopolíticos foram pilares argumentativos utilizados pelos conspiradores civis e militares para deflagrar a ação golpista que se materializou na deposição da ordem constitucional em 31 de março de 1964 (Codato, 2023).

Visualiza-se que o intuito do golpe, além de destituir Goulart, era promover uma “limpeza” no quadro político nacional, atingindo aqueles que eram contrários ao conservadorismo. Com isso, instaurou-se um regime autoritário que perduraria por 21 anos, marcado por perseguições políticas, cassações parlamentares, suspensão de garantias individuais, censura, tortura e execução de opositores e minorias inseridas naquele cenário (Gonçalves, 2019).

No germinar da trama golpista, diversos impactos já eram evidentes, conforme aponta Paulo Netto (2023, p.70):

Na sequência imediata do 1º de abril, o golpe — autointitulado “Revolução”, com qualificativos vários: “redentora”, “salvadora” e outros que tais — mostrou a que veio: instaurou o arbítrio e a violência. [...] Irrompeu o terrorismo: líderes sindicais, estudantes e dirigentes de organizações nacionalistas e populares foram presos arbitrariamente e submetidos a tratamento vexatório; o movimento sindical passou por uma “operação limpeza”: de abril a dezembro, o novo regime interveio em 452 sindicatos, 43 federações e 3 confederações de trabalhadores urbanos; membros das Ligas Camponesas foram perseguidos e encarcerados; assassinatos foram cometidos (oficialmente, apenas 7

civis — nenhum militar — foram mortos no dia 1º de abril; ao longo do ano, morreram mais 13 pessoas); centenas de brasileiros escaparam do terror saindo pelas fronteiras do sul e levas de exilados refugiaram-se em embaixadas estrangeiras; milhares de domicílios, escritórios e consultórios viram-se invadidos e varejados; expurgo rigoroso iniciou-se nas Forças Armadas e em organismos estatais e autarquias; bibliotecas foram objeto de ataques e assaltos policiais; o ódio dos violadores da legalidade destruiu espaços de organizações e instituições culturais: no Rio de Janeiro, a sede nacional da UNE foi incendiada e a do ISEB, vandalizada; jornais nacionalistas e democráticos (os poucos que existiam), editoras e livrarias foram empastelados e fechados.

A Ditadura Militar no Brasil teve, em suma, três grandes fases. A etapa inicial do regime teve como marco o Ato Institucional nº 1 (AI-1), em que o chamado Comando Supremo da Revolução buscava legitimar seu controle utilizando mecanismos normativos. Essa medida instituiu o estado de exceção e consolidou a hegemonia militar, desencadeando uma escalada repressiva contra dissidentes através da cassação de mandatos, suspensão de garantias constitucionais, expurgos administrativos e detenções em massa (Silva, 2010 *apud* Reis Junior, 2021, p. 18).

Em continuidade ao desenvolvimento de decretos de força constitucional, em 1968 o Ato Institucional nº 5 (AI-5) iniciava outra fase do sistema militar, caracterizada pelo fechamento do Congresso Nacional e pela supressão da atuação do Poder Judiciário, alcançando o ápice da arbitrariedade e da transgressão à ordem constitucional. Esse período, denominado como “anos de chumbo”, caracterizou-se por severos atentados à dignidade humana, que se materializavam pelas torturas sistemáticas, pelos desaparecimentos de civis e pelas censuras de manifestações artísticas que denunciavam os abusos do regime. As condutas criminosas visavam reprimir ideologias socialistas e silenciar opositores, sendo muitos desses casos ainda não solucionados, como será posteriormente abordado.

A Comissão da Verdade aponta com clareza, em exemplo e com base em dados, a gravidade das infrações cometidas nessa fase:

Nos anos seguintes à queda do presidente João Goulart, de 1964 a 1968, ocorreram 45 mortes identificadas pela CNV, correspondentes a 23% do total de mortos por execução, no período de 1946 a 1988. A promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), em dezembro de 1968, dinamizou ação dos órgãos repressores, e a execução passou então a ser meio recorrente de eliminação de adversários políticos do regime. De 1969 a 1974, o número de mortos atingiu a cifra de 98 vítimas. Trata-se do período mais violento da ditadura militar, que buscou exterminar as organizações da esquerda. O número de mortes durante esses anos representa 51% do total (Brasil, 2014, p. 440).

Em 1974, teve início a última etapa do regime autoritário com a posse do general Ernesto Geisel. Nesse período, suspendeu-se a censura e revogou-se o Ato Institucional nº 5, embora práticas autoritárias, como a perseguição de opositores políticos e a

violência, ainda permanecessem. O avanço para a democratização teve forte influência internacional, advinda da crise do petróleo, responsável por elevar dívidas externas e a impulsionar a inflação, e da eleição de Jimmy Carter nos EUA, titular de um governo que rechaçava administrações autoritárias nos países da América do Sul e ampliava taxas de juros nesses territórios, evidenciando, conseqüentemente, a fragilidade econômica do regime (Paulo Netto, 2023).

O enfraquecimento do respaldo internacional, somado ao desgaste interno, tornou a ruína da ditadura inevitável. Após sua posse, em 1979, João Figueiredo, o último presidente do ciclo militar, deu início ao desmonte gradual do autoritarismo, do qual extinguiu o bipartidarismo e promulgou a polêmica e controversa Lei nº 6.683/1979. Ao fim, em 1985, formalizou-se, finalmente, o colapso do sistema ditatorial com a gestão civilista de José Sarney, em simbologia à retomada do sistema democrático no Brasil (Rocha, 2017 *apud* Reis Junior, 2021, p. 21).

3 LEI DA ANISTIA: CONTROVÉRSIA ENTRE TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA E IMPUNIDADE

A anistia reverbera, de forma atemporal, em diversas camadas na conjuntura jurídica nacional e na sistemática sociopolítica de outras nações, com múltiplos significados e aplicabilidade. Essa expressão surgiu na Grécia Antiga, oriunda do termo “ἀμνηστία” ou “amnestia”, que exprime, em seu significado etimológico, a ideia de esquecimento (Silva, 2023, p. 213). Complementa Silva (2023, p. 212) sobre a etimologia da anistia:

A anistia representa uma das espécies do direito de agraciar, traduzida na faculdade de dispensa da aplicação da lei penal em casos específicos. Junto com a graça e o indulto, a anistia compõe a trilogia de institutos jurídicos do direito penal material, previsto no inciso II do artigo 107 do Código Penal brasileiro, como hipótese de extinção da punibilidade. Assim como o indulto, a anistia é uma medida direcionada à determinada coletividade. Segundo a doutrina, o instituto tem caráter espontâneo e não carece de postulação dos interessados. Em contrapartida, a graça é um dispositivo caracterizado por ser de clemência individual, em geral, requerida pelo próprio sentenciado ou por qualquer outro em seu favor.

No Brasil, diante dos profundos impactos provocados pela Ditadura Militar, emergiu, ainda sob sua vigência, um expressivo clamor popular, impulsionado principalmente por presos políticos e seus parentes, pela elaboração de uma lei que concedesse perdão aos perseguidos pelo regime. Essa reivindicação ganhou destaque durante a gestão do presidente João Batista Figueiredo, configurando-se como uma possível via de encerramento das contínuas violações às garantias fundamentais que se arrastavam há anos (Salgado, 2020).

Fixado como um dos mais significativos reflexos sociojurídicos desse período, cuja repercussão perdura hodiernamente, a promulgação da Lei nº 6.683/1979, conhecida por “Lei da Anistia”, em 28 de agosto de 1979, representou uma expressiva atitude

estatal em direção ao restabelecimento da normalidade política brasileira. Aproveitando-se da mobilização social pela ressignificação dos direitos humanos suprimidos pelo período ditatorial, os dispositivos da norma supracitada, ainda vigente, contemplaram distintos perfis de opositores. Inicialmente, havia grandes manifestações para que a norma supracitada abrangesse somente aquelas pessoas que foram silenciadas pela violência ao lutarem arduamente contra o regime. Porém, de início, a proposta indicava proporcionar o perdão, também, aos agentes de repressão pelos crimes conexos cometidos (Evangelista, 2022, p. 202).

Para Rosa (2021, p. 14), a dubiedade interpretativa acerca da concessão desse benefício se manifestava do seguinte modo:

Durante todo o período de apresentação de propostas para a lei de anistia e o tensionamento social, foi tomando forma. De um lado tínhamos o sentido da liberdade, já que a promulgação da lei de anistia libertaria presos políticos, devolveria a identidade aos militantes clandestinos e possibilitaria a volta de exilados, montando um cenário de redemocratização no País. Por outra via, os militares e apoiadores civis do regime incitavam a anistia como esquecimento, e, por consequência, impunidade dos que agiam em nome do Estado.

Antes de pontuar sobre as controvérsias do referido dispositivo legal, avalia-se que a adoção da lei anistiadora fomentou a chamada “justiça de transição”, um processo voltado à superação do autoritarismo e ao nascimento moroso de uma redemocratização no país. Mesmo com dubiedade, essa lei impulsionou iniciativas voltadas ao resgate da memória atrelada à justiça que restou suprimida na ditadura militar (Anderson, 2022, p. 23).

Sobre essa sistemática, fundamenta Silva (2023, p. 303):

De forma sucinta, pode-se dizer que a justiça de transição consiste no modo pelo qual o Estado e a sociedade administram o passado obscuro de sua história recente. Pois o término de um regime que faz uso em larga escala do monopólio da força tende a deixar marcas na comunidade nacional. Cicatrizes difíceis de serem curadas. E para que haja o estabelecimento de um novo modelo político pautado na democracia é preciso resolver os problemas atinentes ao legado autoritário. Assim sendo, o conceito constituiu-se numa estrutura de normas cogentes do Direito Internacional, que submete o Estado em transição política a enfrentar o legado deixado pelo governo anterior mediante o cumprimento de certas obrigações, entre as quais: fazer parar as violações de direitos humanos, caso ainda permaneçam acontecendo; investigar os crimes cometidos; aplicar sanções aos responsáveis por esses delitos; indenizar às vítimas; implementar métodos de prevenção com o intuito de evitar futuros abusos; e proporcionar a manutenção de uma paz duradoura.

Dessa perspectiva, a transição democrática no Brasil deu início a atitudes direcionadas à reparação pelos abusos ditatoriais, expressando-se por diversas medidas

legais, como a Constituição da República de 1988 (CRFB/88), que, nos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabeleceu o direito reparatório às vítimas desse período. Em 1995, o Decreto nº 1.500 instituiu a Comissão Especial de Anistia, encarregada de avaliar as requisições de apreciação do benefício. Nessa data, promulgou-se, também, a Lei nº 9.140, que simbolizou um marco importante ao admitir responsabilizar o Estado, de modo direto ou indireto, pelas mortes e pelos desaparecimentos forçados de civis, garantindo reparação às famílias, sendo essa uma das poucas tentativas de reconciliação com o histórico violento (Cantídio, 2020).

Posteriormente, em 2002, na gestão do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, entrou em vigência a Lei nº 10.559, que instituiu a Comissão da Anistia, regulamentando o artigo 8º da ADCT. Essa norma possibilitou confirmar a responsabilidade pelas torturas, sequestros, demissões, desaparecimentos forçados e prisões que ocorreram de modo arbitrário, além dos banimentos pelo contexto político (Silva, 2023).

Aproximadamente oito anos depois foi instituída a Comissão Nacional da Verdade (CNV), oriunda da Lei nº 12.528/11, cujo intuito, como prevê o artigo 1º, é “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do ADCT, a fim de efetivar o direito à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (Brasil, 2011). A CNV pautou-se por uma notável investigação documental que requisitou informações ao Estado, solicitou perícias, audiências públicas, testemunhos e utilizou de diversas outras metodologias para apresentar à coletividade detalhes dos episódios de desrespeito aos direitos humanos no cenário ditatorial (Schettini, 2023).

Embora tenha oportunizado um caminho à transição democrática, a norma anistiadora de 1979, em uma mesma vertente, atraiu críticas significativas, especialmente por estender-se àqueles que praticaram atos de repressão e violência, denominada como “autoanistia”. Internacionalmente, há forte repúdio a essa modalidade de perdão legal autopromovido, sobretudo pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana, sediada em São José, capital da Costa Rica (Santos, 2024).

Nessa esteira, ressalta Silva (2023, p. 329) sobre a perspectiva internacional:

Mesmo diante da pressão internacional, sobretudo, das decisões prolatadas pela Corte IDH, que enfatizam a responsabilidade do Estado em investigar e punir os crimes perpetrados por seus agentes, o Brasil tem ignorado os preceitos do direito internacional e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devido à noção de reconciliação nacional que foi introduzida na Lei nº 6.683.

A cobrança por responsabilização recai de maneira ainda mais expressiva ante a comparação feita com outros países da América do Sul que também enfrentaram regimes ditatoriais. A exemplo, na Argentina (1976-1983) e no Chile (1973-1990) houve a organização de esforços para uma responsabilização efetiva aos agentes vinculados à ditadura e para anular normas anistiadoras, diferente do vislumbrado no Brasil, cuja carência de atitudes para punir, os agentes transgressores dos direitos humanos, com justiça, ainda persistem (Golembiewski, 2021).

Em complementação, Stevanato e Carneiro (2025, p. 226-227) apresentam a ótica da Argentina e do Chile na condução de leis com conteúdo anistiador promulgadas em época ditatorial:

Na Argentina, [...] diversas leis foram revogadas pelas Leis nº 23.040/83 e 25.779/03, promulgadas nos governos de Raúl Alfonsín e Néstor Kirchner, respectivamente. Tal revogação foi endossada pela Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina que, em 2005, se posicionou a favor da inconstitucionalidade das leis conhecidas como “leis da impunidade”. Inflexão similar ocorreu no Chile, todavia conduzida pela autonomia do Judiciário. O Decreto-Lei nº 2.191/1978, que anistiava crimes cometidos por agentes públicos durante o estado de sítio em vigor no país entre 1973 e 1978, ainda está formalmente em vigor. Entretanto, desde sua promulgação, a Suprema Corte do Chile vem flexibilizando notavelmente a aplicação da normativa, tendo entendimento consolidado no sentido de que esta não incide sobre crimes de lesa-humanidade. Esta mudança de postura da instância máxima do Poder Judiciário chileno foi o que possibilitou o processamento judicial das arbitrariedades cometidas na gestão de Augusto Pinochet.

Ao passo da análise interna, averigua-se que a leitura do artigo 1º da Lei 6.683/79 leva à noção de que há a concessão de benefícios para os perseguidos pelo sistema ditatorial e para aqueles envolvidos em práticas repressivas, como tortura, homicídios e desaparecimentos forçados, sendo coadunável à impunidade (Mezarobba, 2003 *apud* Anderson, 2022, p. 31-32).

Em averiguação ao dispositivo supramencionado, surgem duas incógnitas interpretativas, uma acerca da sua possível revisão ante a gravidade dos crimes cometidos e outra sobre o limite temporal trazido pela norma. Prevê a Lei 6.683/79 que a concessão do benefício da anistia está restrita aos “crimes políticos ou conexos com estes praticados entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979” (Brasil, 1979). Entretanto, grande parte dos delitos cometidos nesse período violaram diretamente a dignidade humana, e, por conta disso, a sua constitucionalidade se tornou pauta para um amplo e prolongado debate que ainda perdura atualmente (Jucá, 2021).

Em números, enfatiza Mezarobba (2003, p. 48) acerca do quantitativo de anistiados à época:

Em 1984, portanto cinco anos depois de aprovada a Lei de Anistia, dezessete presos ainda cumpriam penas impostas pelo autoritarismo. Em regime de liberdade condicional, eram obrigados a apresentar-se periodicamente à auditoria militar da região em que viviam e continuavam com os direitos políticos suspensos, proibidos, inclusive, de deixar o estado onde haviam sido processados. Em novo levantamento, desta vez realizado pelo Movimento Feminino Pela Anistia e Liberdade Democrática, contabilizava-se o número de 11.434 pessoas que aguardavam os benefícios da lei 6.683. Os civis eram 4.730. A maioria, ou 4.691, ex-funcionários da Petrobrás. A empresa demitira

cerca de cinco mil empregados com base em leis de exceção, mas até aquele momento só havia anistiado 309. [...] Nas Forças Armadas, os não anistiados somavam 6.704. Dos 407 oficiais punidos, 369 estavam na inatividade e 38 aguardavam algum benefício. Das quase sete mil praças atingidos, 34 voltaram à ativa e 380 estavam inativos. Os demais esperavam a anistia.

Dessa forma, compreende-se que a Lei nº 6.683/1979 foi, em essência, o produto de um acordo político celebrado entre lideranças partidárias governistas e a cúpula militar, refletindo as pretensões do regime no comando de uma transição controlada e sem rupturas. O perdão concedido no contexto ditatorial possuía natureza bilateral, da qual beneficiava tanto perseguidos políticos quanto autoridades do Estado envolvidas em práticas de crimes.

Sobre essa dupla interpretação, entende Estefam (2022, p. 694):

Discute-se, doutrinariamente, se caberia revogação de lei concessiva de anistia a crimes contra a humanidade, como a tortura, sobretudo se praticada por regimes políticos. Em que pese a previsão em documentos internacionais acerca de tal possibilidade, nos quais se encontram, inclusive, disposições declarando-os imprescritíveis, cremos que semelhante solução afrontaria cláusula pétrea (a saber, a irretroatividade da lei penal gravosa – art. 5º, XL), de modo que se mostram inócuas, em nosso sentir, discussões sobre a possibilidade de aprovação de lei visando à punição de crimes ocorridos durante regimes antidemocráticos.

Nessa conjuntura, o núcleo da discussão hodierna sobre a Lei 6.683/79 se sustenta em duas sistemáticas: a aplicabilidade dessa norma aos crimes que violam direitos humanos e aos crimes de natureza permanentes, em contrapartida à irretroatividade legal.

4 A SISTEMÁTICA DOS CRIMES PERMANENTES E O LIMITE TEMPORAL DO PERDÃO FRENTE À ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153

O denominado “crime permanente” é mencionado brevemente no art. 111, inciso III do Código Penal de 1940, o qual trata das peculiaridades da prescrição nessa hipótese (Brasil, 1940). Contudo, tal modalidade delituosa não está definida em lei específica, sendo conceituado por fontes doutrinárias e jurisprudenciais. Essa espécie de crime pode ser caracterizada como aquela cujos atos executórios se protraem no tempo, mantendo a sua ilicitude enquanto a situação criminosa perdurar (Greco, 2025).

Acerca das especificidades desses crimes, esclarece Masson (2025, p. 160):

Os crimes permanentes são aqueles cuja consumação se prolonga no tempo, por vontade do agente. O ordenamento jurídico é agredido reiteradamente, razão pela qual a prisão em flagrante é cabível a qualquer momento, enquanto perdurar a situação de ilicitude. A

prescrição da pretensão punitiva, de seu turno, somente começa a fluir a partir da data de cessação da permanência (CP, art. 111, III). Os crimes permanentes se subdividem em: a) necessariamente permanentes: para a consumação é imprescindível a manutenção da situação contrária ao Direito por tempo juridicamente relevante. É o caso do sequestro (CP, art. 148); b) eventualmente permanentes: em regra são instantâneos, mas, no caso concreto, a situação de ilicitude pode ser prorrogada no tempo pela vontade do agente. Como exemplo pode ser indicado o furto de energia elétrica (CP, art. 155, § 3º).

Vale pontuar que, nessa modalidade de delito, a ilicitude não se encerra pela mera realização do verbo do tipo penal, mas se protraí no tempo sob a vontade do agente de preservar aquela conduta antijurídica. Nessa sistemática, a consumação perdura enquanto houver a afetação contínua do bem tutelado juridicamente, afastando-se a instantaneidade como nos delitos comuns (Scalcon; Campana, 2022). Assim, nessa conjuntura, o bem protegido pela norma permanece sob o poder do agente, que exerce controle absoluto sobre a interrupção das consequências da conduta que pratica e sobre a condição de ilicitude instaurada e continuamente sustentada por ele (Reale, 2013 *apud* Bottini, 2024, p. 27).

Nesse viés, ao analisar os crimes cometidos pelos agentes de repressão no cenário ditatorial brasileiro, percebe-se que, majoritariamente, tratam-se de crimes permanentes, como o sequestro, o cárcere de privado, o desaparecimento forçado e a ocultação de cadáver, frequentemente praticados após a vigência do Ato Institucional de nº 5. Nesses delitos, o prazo prescricional somente se inicia no dia em que cessar a permanência e, como um número significativo deles ainda permanecem sem solução, tal contagem sequer foi iniciada. Assim sendo, em tese, aplicar a reprimenda penal aos infratores que seguem impunes nessa seara é uma medida perfeitamente possível (Sousa, 2010 *apud* Reis Junior, 2021, p. 30-31).

Porém, o legislador, ao redacionar a Lei da Anistia, omitiu-se quanto ao tratamento específico da prescribibilidade dos delitos permanentes, desconsiderando suas especificidades e dando ensejo a uma lacuna normativa, a ser suprida pelas fontes formais mediatas do direito. Nesse liame, embora a responsabilização penal de agentes militares por delitos praticados durante o regime ditatorial enfrente obstáculos, como a possível perda da pretensão punitiva estatal em decorrência da prescrição, a controvérsia, notadamente, concentra-se nos crimes de natureza permanente, que, pela própria continuidade, não estariam sujeitos à caducidade desses prazos (Menezes, 2024).

Em 2010, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 com o intuito de questionar a consonância do §1º do artigo 1º da Lei 6.683/79, dispositivo que rege crimes conexos aos crimes políticos, com a CRFB/88. A argumentação ainda ressaltou o dever do Brasil de se atentar às obrigações assumidas com normas internacionais de direitos humanos ratificadas e destacou que certas condutas, como o sequestro e a ocultação de cadáver, possuem natureza permanente; nesse viés, não estariam prescritas, dando início ao cerne da problemática (Oliveira, 2023, p. 124).

Acerca da fundamentação utilizada, destaca Jucá (2021, p. 23 *apud* Brasil, 2010):

A (IN)APLICABILIDADE DA LEI DA ANISTIA AOS CRIMES PERMANENTES:
UMA DISCUSSÃO JURÍDICO-CINEMATOGRAFICA DA OBRA “AINDA ESTOU AQUI”
FRENTE ÀS CICATRIZES DA DITADURA MILITAR NO DIREITO BRASILEIRO

Após destacar diversos instrumentos internacionais que possuem normas no sentido de coibir a tortura, considerou inadmissível que o dispositivo impugnado tenha interpretação apta a incluir nos casos de anistia os delitos da referida natureza. Derradeiramente, expôs que, embora vítima e parentes de falecidos tenha recebido prestação pecuniária em decorrência da violação da dignidade sofrida, a reparação pecuniária não é suficiente para legitimar as condutas praticadas, acarretando imunidade aos executores e mandantes das condutas ofensivas à dignidade das vítimas.

Essa ferramenta de controle concentrado de constitucionalidade foi julgada improcedente pelo STF em abril de 2010, por maioria (sete a dois). Os votos minoritários sustentavam a eventualidade de revisão da interpretação dada à Lei da Anistia, argumentando que certos crimes, por sua gravidade, não estão aptos a ser abarcados pela noção de criminalidade por conexão ditada pela lei anistiadora. Entretanto, a maioria dos ministros votaram para conservar a aplicabilidade da anistia ao envolvidos, com fundamento escorado no princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, pela qual normas penais posteriores não deveriam ser empregadas de forma retroativa quando prejudiciais aos acusados (Evangelista, 2022, p. 203).

Em síntese, cita Paz (2023, p. 126) sobre outros argumentos basilares da decisão:

Dos votos vencedores, destacam-se os seguintes fundamentos: (i) que a anistia foi uma “via de mão dupla”, dado o contexto histórico e o desejo da sociedade de recomeçar; (ii) que a lei ter sido votada por 1/3 de senadores “biônicos” não a deslegitima, pois muitos desses mesmos legisladores elaboraram a Constituição de 1988; (iii) que os crimes praticados pelos agentes da ditadura já estão prescritos, posto que o Brasil não ratificou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade; (iv) que não cabe ao judiciário rever uma lei-medida de natureza política elaborada para gerar efeitos em um momento específico; (v) que não há impunidade, pois reparações pecuniárias vêm sendo realizadas.

Tal decisão, apesar de tentar colocar fim ao debate acerca das implicações decorrentes da norma anistiadora, tornou-se apenas um embrião para o início do debate sobre a sua (in)aplicabilidade nos crimes permanentes. Após sete meses do parecer oriundo da ADPF nº 153, em novembro de 2010, foi julgado o primeiro caso brasileiro que se pautava pela invalidade da Lei nº 6.683/1979 acerca dos desaparecimentos forçados de militantes e trabalhadores rurais ocorridos entre 1972 e 1975, nas proximidades do Rio Araguaia, próximo ao Amazonas. Essa demanda adveio de uma petição apresentada por organizações internacionais de defesa dos direitos humanos, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch/Americas*, que requereram a atribuição de responsabilidade ao Brasil e a implementação de providências reparatórias pelas violações praticadas no período (Anderson, 2022, p. 66).

O caso “Gomes Lund vs. Brasil” ou “Guerrilha do Araguaia” foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Apesar de o Brasil ter utilizado a ADPF nº 153 como pilar contestativo, a

CIDH deliberou que o Brasil foi o responsável pelos crimes em debate e que se manteve inerte perante o encargo de ajustar a legislação nacional à Convenção Americana, devido à maneira como foi interpretada a norma anistiadora (Oliveira, 2023).

Entre as medidas fixadas pela decisão condenatória, quanto à responsabilização penal, deliberou-se que, por se tratarem de infrações graves em ofensa à dignidade humana e pela natureza contínua ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderia invocar a Lei da Anistia. Nesse liame, tampouco poderia se valer de normas equivalentes, como a prescrição e a irretroatividade penal ou outros meios semelhantes de exclusão de responsabilidade para se eximir dessa obrigação. Por fim, fixou-se que a fiscalização do cumprimento integral desta sentença cabe à Corte, nos moldes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Oliveira, 2023).

Após a decisão da CIDH, notou-se que o Brasil permaneceu inerte na execução das determinações impostas, principalmente quanto ao tratamento dos crimes permanentes naquelas circunstâncias. Com isso, o Ministério Público Federal (MPF) impulsionou a propositura de demandas contra os autores dos delitos cometidos no período ditatorial (Anderson, 2022). Entretanto, esses processos vêm sendo obstaculizados por decisões judiciais que ignoram as medidas fixadas pela sentença supracitada, fundamentando-se, de forma ignorante, na prescrição e na aplicação da Lei nº 6.683/1979, sem a cautela de averiguar a natureza permanente de alguns delitos (Rocha, 2017).

Devido à repetida omissão estatal quanto ao cumprimento das obrigações internacionais anteriormente debatidas, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) protocolou, em maio de 2014, perante o STF, a ADPF nº 320. O instrumento visava justamente contestar o entendimento que circunda a Lei da Anistia, para que fosse firmado que essa lei não alcança delitos comuns praticados por representantes da ditadura militar, incluindo, especialmente, aqueles de natureza continuada ou permanente (Silva, 2023).

Na peça inicial apresentada pelo partido político, evidencia-se, além da questão pendente acerca dessa espécie de crimes, o precedente do STF através do Habeas Corpus nº 76678 sobre ocultação de cadáver. Argumentou-se que a própria Corte decidiu que esse tipo penal é classificado como crime permanente, cuja consumação se prolonga até a descoberta do corpo. Nessa linha, sustenta-se que tais crimes não estariam abrangidos pela Lei da Anistia, pois o benefício previsto em seu artigo 19 alcança apenas infrações consumadas até 15 de agosto de 1979 (Brasil, 2014).

Assim, o núcleo controvertido que envolve a aplicação da lei anistiadora de 1979 aos crimes permanentes se mantém como uma pauta relevante, cuja solução é buscada há anos, mas frequentemente negligenciada pelos tribunais, diante da dificuldade de fomentar diálogos sobre a matéria e das implicações político-jurídicas que dela decorrem.

5 QUANDO O CINEMA RELEMBRA O QUE O DIREITO ESQUECE: “AINDA ESTOU AQUI” E A ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DA LEI DA ANISTIA AOS CRIMES PERMANENTES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Apesar de contabilizar mais de uma década da propositura da ADPF nº 320, observa-se que sua tramitação no STF continua estagnada nas fases iniciais, sem previsão de julgamento. Porém, a atemporalidade do debate que trata do alcance da norma anistiadora faz-se presente na esfera jurídica brasileira. Em 2024, o Ministro do STF, Flávio Dino, proferiu decisão monocrática em que admitiu o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.501.674/PA, que debatia sobre a compatibilidade da anistia com o desaparecimento forçado e propôs, em forma de tema de repercussão geral, a avaliação da (in)aplicabilidade de concessão desse benefício ao delito de ocultação de cadáver (Rocha, 2025). A controvérsia envolve hipóteses na qual a prática criminosa teve início antes de vigorar a Lei nº 6.683/1979, mas se prolongou de forma contínua após sua promulgação, sendo examinada com apreço ao sistema jurídico vigente (Brasil, 2024).

Quanto à relevância sociojurídica da recente decisão, aduz Rocha (2025, p. 126):

Com esta posição, o Ministro Flávio Dino reafirma a necessidade do pacto da anistia ser revisto pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão mais elevado diante do aparato jurídico-institucional brasileiro, devolvendo aos mortos e desaparecidos em meio à ditadura brasileira o direito de serem sujeitos de direitos.

A retomada dessa discussão na seara jurídica brasileira teve como fator preponderante a repercussão provocada pelo filme lançado em 2024, “Ainda Estou Aqui”, dirigido por Walter Salles. Classificada como um marco na bilheteria nacional pós-pandemia, essa produção cinematográfica é uma adaptação do livro homônimo de Marcelo Rubens Paiva (2015) e narra a trajetória de sua mãe, Eunice Paiva, interpretada, em fases distintas da narrativa, pelas atrizes Fernanda Torres e Fernanda Montenegro, uma mulher que teve a sua vida profundamente alterada após o desaparecimento do ex-deputado federal Rubens Paiva, seu marido, vítima da repressão exercida no contexto ditatorial (Larangeira; Silva, 2025, p. 11).

Sobre os feitos advindos do filme, que refletem a maestria da produção realizada e seu alcance internacional, discorre Larangeira e Silva (2025, p. 11):

O filme foi exibido pela primeira vez no Festival de Veneza 2024, em 1º de setembro, onde recebeu o prêmio de melhor roteiro, e estreou nos cinemas brasileiros em novembro. Em três meses de exibição no Brasil, foi visto por 3,7 milhões de espectadores. Em 5 de janeiro de 2025 Fernanda Torres ganhou a estatueta de melhor atriz no Globo de Ouro, concedida pela Associação de Imprensa Estrangeira de Hollywood, e no final do mês o filme teve confirmada a indicação nas categorias de melhor atriz, melhor filme estrangeiro e a inédita para uma produção brasileira genuína, melhor filme do Oscar 2025, principal premiação da indústria cinematográfica mundial.

Nesse viés, o filme vencedor do prêmio de melhor filme internacional na 97ª cerimônia do Oscar, além da excelência técnica audiovisual, rememorou as cicatrizes ainda latentes deixadas pela Ditadura Militar no território brasileiro. Ao resgatar as marcas do autoritarismo naquele tempo, a obra evidenciou que suas estruturas de sustentação permanecem maquiadas pelo silêncio institucional de um Estado que ainda reluta em enfrentar, com verdade e justiça, práticas incessáveis de violência e brutalidade legitimadas sob a égide da anistia (Rocha, 2025).

O resgate dessa temática evidencia a notável força cultural da linguagem comunicativa cinematográfica, capaz de reaver anseios populares, sensibilizar a conjuntura pública, impulsionar a mobilização político-social e até reacender discussões jurídicas inertes há quase uma década (Nunes, 2025). Foi através desse raciocínio, utilizando a obra “Ainda Estou Aqui” como alicerce, que o Ministro Flávio Dino, relator do ARE nº 1.501.674/PA, deu início a rediscussão da aplicabilidade da Lei da Anistia aos crimes permanentes ao propor, sob a presente questão, tema de repercussão geral (Brasil, 2024).

Alguns tribunais apresentam argumentos no sentido de que o delito de ocultação de cadáver, mesmo possuindo a permanência como característica elementar, foi deletado da conjuntura criminal, operando-se, a anistia, sobre o fato e não apenas sobre a conduta daquele tempo abrangido pela anistia. Entretanto, o entendimento que se firma na Corte é de que esse crime não se limita ao momento inicial da prática material, pois a persistência na negativa jurisdicional de indicar a situação dos corpos das vítimas desse quadro histórico prolonga a infração, inviabiliza o exercício do luto pelos entes familiares e caracteriza estado contínuo de ilicitude (Brasil, 2024, p. 4).

Pelo exposto, torna-se evidente a influência direta da obra “Ainda Estou Aqui” na reativação do envolvimento do Poder Judiciário na reflexão sobre os limites da Lei nº 6.683/79, já questionados e delimitados pela jurisprudência interamericana, evidenciando a capacidade da arte de trazer à tona demandas sociais negligenciadas pelo direito (Schreiber, 2025 *apud* Nunes, 2025, p. 20). Por derradeiro, com ênfase na solução dos delitos de ocultação de cadáver, ainda pendentes de julgamento, ante o seu caráter permanente, o Ministro Flávio Dino sustentou a presença de repercussão geral principalmente pelo viés social, pela forma como o Brasil lida com o histórico autoritário e pelo acesso digno dos parentes das vítimas ao direito do luto. Pautou-se, também, pelo teor político, ante aos efeitos da decisão condenatória da CIDH e, finalmente, jurídico, para suprir a lacuna existente no alcance da anistia aos crimes permanentes (Brasil, 2024).

Em 22 de fevereiro de 2025, foi publicado o acórdão de repercussão geral, por unanimidade do Tribunal, no recurso extraordinário com agravo 1.316.562/RJ, em reunião ao RE 881.748 e o RE 1.058.882, proferido pelo relator da causa, Ministro Alexandre de Moraes. Tal manifestação propiciou o Tema 1376: “análise da recepção da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos no cenário ditatorial, em virtude da decisão proferida pelo STF na ADPF 153” (Brasil, 2025). O foco inicial está no RE 881.748 e no ARE 1.316.562, que tratam do desaparecimento de Mário Alves de Souza Vieira e de Rubens Beyrodt Paiva, cujos corpos nunca foram encontrados, e no RE 1.058.822, que trata do caso de Helber José Gomes Goulart, cuja morte já foi constatada (Brasil, 2025).

Eis a transcrição da ementa da presente decisão (Brasil, 2025, p. 2):

Ementa: CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA RECEPÇÃO DA LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979 EM RELAÇÃO AOS CRIMES PERMANENTES E ÀQUELES QUE CARACTERIZARAM GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A DITADURA MILITAR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. 1. Inegável presença de especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, na interpretação de recepção da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos durante a Ditadura Militar, em virtude da decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADPF 153. 2. Análise da possibilidade de responsabilização penal de agentes públicos envolvidos no desaparecimento de pessoas, motivado por sua postura de contestação ao Regime Militar então em vigor no Brasil, no período de 1964 a 1985. 3. Necessidade da análise da incidência da Lei 6.683/1979 a crimes cuja execução ainda estaria em andamento, em virtude do julgamento da ADPF 153. 4. Repercussão geral da matéria reconhecida. (ARE 1316562 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21.02.2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063, divulgado em 27.02.2025 e publicado em 28.02.2025).

Nessa perspectiva, o entendimento jurídico mais recente no Brasil acerca da (in)aplicabilidade da Lei nº 6.683/1979 aos crimes permanentes encontra-se na admissão, por unanimidade do STF, da repercussão geral da matéria, em consonância com o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, 2025). Aparentemente, um dos catalisadores dessa reabertura foi o filme “Ainda Estou Aqui”, que, através do legado de Eunice Paiva, demonstrou como a manifestação cultural pode servir como um recurso de superação aos traumas do autoritarismo, da invisibilidade à justiça e da desresponsabilização (Nunes, 2025, p. 39).

Apesar de quatro décadas desde a Ditadura Militar e cerca de quinze anos da sentença proferida pela CIDH e das deliberações por ela impostas, a coletividade brasileira, em tese, parece se aproximar, finalmente, de uma resposta digna e condizente com os direitos negados àqueles que, por conta do autoritarismo, não puderam se defender.

6 CONCLUSÃO

Esta pesquisa se sustenta, basicamente, em três vertentes: a conjuntura histórica da Ditadura Militar e da Lei 6.683/1979, a controvérsia dos crimes permanentes nesse liame e o impacto sociocultural do filme “Ainda Estou Aqui” na resolução de casos pendentes pela justiça brasileira. Através do aprofundamento histórico, averigua-se que a Ditadura Militar, foi um dos acontecimentos mais violentos que compuseram a história nacional, cujas implicações jurídicas, sociais e morais ainda reverberam na contemporaneidade. A extensão dos horrores provocados pelo autoritarismo

exacerbado aliado à censura e à brutalidade deixaram marcas que jamais serão totalmente superadas por uma coletividade que ainda luta pelo reconhecimento dos direitos negligenciados às vítimas e aos familiares atingidos pelo regime.

Ademais, é notável que, embora se pautem por uma justiça de transição que é interpretada por muitos como impunidade, a atenuação dos efeitos desse contexto histórico se escora na Lei da Anistia, que, embora tenha assegurado reparação aos opositores injustamente condenados, omitiu-se quanto à responsabilização penal dos agentes militares envolvidos em ofensas aos direitos humanos. Desde então, essa norma anistiadora é alvo de diversas críticas e apontamentos sobre a sua aplicação, especialmente acerca do limite temporal em relação aos crimes permanentes, como o de ocultação de cadáver.

Verifica-se claramente que a postura adotada pelo Brasil no enfrentamento dos danos oriundos da Ditadura Militar se destoa fortemente de outras nações alvos de regimes militares, como o Chile e a Argentina. Enquanto essas nações promoveram políticas para responsabilizar agentes estatais e para rever leis anistiadoras, o Brasil optou por uma abordagem marcada pela impunidade e pela manutenção do silêncio. Juntamente com o anseio pela justiça, vislumbrou-se uma mobilização judicial, através das proposituras de Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPFs), as quais buscam revisões e esclarecimentos acerca da aplicação generalizada do perdão aos culpados por delitos coletivos que, indubitavelmente, atentaram contra a dignidade humana. A dissonância com o viés internacional é tão expressiva que, mesmo após uma condenação pela CIDH, não foram propostas, ainda, medidas efetivas.

Apesar da inércia na execução das determinações, diversas ações judiciais vêm tentando resgatar a verdade histórica e fomentar a responsabilização. As controvérsias concentram-se na lacuna normativa quanto à aplicação da anistia aos crimes permanentes, que, pela sua natureza, ultrapassam o marco temporal estabelecido na legislação. Na ótica da esfera internacional, a omissão do Estado brasileiro representa grave negligência.

Constata-se que, somente após 40 anos do final da era militar no Brasil, a sociedade se aproxima de respostas e responsabilizações alinhadas aos direitos humanos pelos crimes cometidos naquele cenário. Ironicamente, o estopim para essa mobilização social e institucional partiu justamente de um canal amplamente censurado durante a fase ditatorial: as manifestações artísticas. É indiscutível o impacto do filme “Ainda Estou Aqui” no fomento da repercussão geral dos casos que envolvem crimes permanentes, entre eles, o do próprio Rubens Paiva, adaptado pela obra em questão. A celebração pelos prêmios conquistados pelo filme e pela equipe que o compõe, portanto, ultrapassa os parâmetros cinematográficos e alcança a esfera sociojurídica ao ser citada pelo STF como fundamento para reconhecer a relevância constitucional da matéria.

Com isso, diante do crescente anseio sociopolítico nacional e internacional, espera-se que, após o julgamento do Tema 1136 pelo STF e a análise sistêmica das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 153 e 320, as pendências provenientes da Ditadura Militar sejam finalmente solucionadas. Em análise às posições jurídicas sobre o impasse, deduz-se ser inaplicável a Lei nº 6.683/1979 aos crimes permanentes, tanto pelo viés humanístico, quanto pelo contexto técnico jurídico que a envolve.

Nota-se, em realidade, que a sociedade almeja que as lacunas ainda existentes na responsabilização das autoridades estatais pelas infrações praticadas no decorrer da ditadura sejam, enfim, superadas. Busca-se atenção ao direito ao luto, à memória e à justiça dos entes queridos das vítimas que, por décadas, foram privados da tutela de seus direitos por um cenário repressivo marcado pela constante transgressão de garantias fundamentais. Tal elemento é retratado de forma marcante em uma das cenas do filme “Ainda Estou Aqui” (Salles, 2024), quando a personagem Eunice Paiva pôde expressar, finalmente, a estranha sensação de alívio ao ter em mãos, após um longo período de espera, o atestado de óbito de seu marido.

REFERÊNCIAS

AINDA estou aqui. Direção: Walter Salles. Produção: Globo Filmes. Roteiro: Murilo Hauser; Heitor Lorega. Intérpretes: Fernanda Torres; Selton Melo; Mariana Nunes; Luis Miranda; Jeferson Rodrigues; Luciana Paes; entre outros. [S. l.]: Globo Filmes; RT Features; VideoFilmes; 0 Filme, 2024. 1 filme (136 min), son., color.

ANDERSON, Igor Ricardo. **A inconveniência da Lei de Anistia Brasileira à luz do sistema interamericano de direitos humanos**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/15932>.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: crime permanente ou instantâneo? **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 29, n. 340, p. 26-28, 2024. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1277.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final da CNV**. Brasília, DF: 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/cnv>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.528/11, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial de arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 320**. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF: 05 de maio de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.501.674/PA**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Lício Augusto Ribeiro Maciel. Relator: Ministro Flávio Dino, Brasília, 2024, p. 26. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6967684>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.316.562/RJ**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: José Antônio Nogueira Belham e outros. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 2025, p. 02. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=ARE%201316562.

CANTIDIO, Thálita. **Diálogo entre as jurisdições e a (re)construção dos direitos humanos no Brasil**: uma análise da possibilidade de revisão da Lei da Anistia. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - PUC Goiás. Goiânia, 2020, p. 9. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/336>.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos**. 6. ed. rev. e ampl. Patos de Minas, 2019.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.
CODATO, Adriano. **Ditadura militar**: nove ensaios sobre a política brasileira. São Paulo. Edições 70, 2023. E-book. ISBN 9786554271073. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786554271073/>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções preliminares, mérito e custas). São Jose da Costa Rica, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 694. vol. 1. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/>.

EVANGELISTA, Janine. Lei da anistia e o dever de memória. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba** [S. l.], v. 3, n. 1, p. 200-210, 2022. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/98>.

GOLEMBIEWSKI, Marcos. **A justiça de transição na jurisprudência dos tribunais constitucionais do Cone Sul**: estudo comparado sobre a clemência para crimes contra a humanidade. 2021. 252 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2021. Repositório Digital da Biblioteca da Unisinos. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/10778>.

GONÇALVES, Pablo. **A produção de esquecimento na Lei da Anistia**. 2019. Monografia (Bacharelado em Sociologia) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21967>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.129. ISBN 9786559776801. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776801/>.

JUCÁ, Janderleison Pinheiro. **Análise sobre a aplicabilidade da lei de anistia consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2021. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2021. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/7503>. Acesso em: 2 jun. 2025.

REIS JUNIOR, Arnaldo Santos Reis. **A ditadura militar no Brasil**: Lei de anistia e seus reflexos na atualidade. 2021. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário UNDB. Repositório Digital Maria Izabel. São Luís, 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/516>.

LARANGEIRA, Álvaro Nunes; SILVA, Juremir. “Ainda estou aqui” e o cimento social. 34º Encontro Anual da Compós. Universidade Federal do Paraná (UFPR), **COMPÓS**, v. 34. Curitiba, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.softaliza.com.br/compos2025/article/view/11234>.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>.

MENEZES, R. O caso “Carlinhos Metralha” e a alavancagem do mecanismo transicional dos julgamentos dos crimes da ditadura militar no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 20, n. 20, p. 79. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/690>.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências** – um estudo do caso brasileiro. 2003. 206 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 48. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFBA-2_e794cddb96231c97022040421f4c15d.

PAULO NETTO, José P. **Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez Editora, 2023. E-book. ISBN 978655554012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655554012/>.

NUNES, Rogério Barros. Impacto Político e Poder Cultural de Produções Ficcionalis: o caso *Ainda Estou Aqui*. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 19-48, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19657>.

OLIVEIRA, Mariana Almeida Dias. Controles de Constitucionalidade e Convencionalidade: caso Gomes Lund versus Brasil e as ADPF’S 153 e 320. **Revista JurisFIB: reflexões sobre o Direito**. v. 14, n. 14, p. 123-124. Bauru, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/64>.

PAZ, Alexandre Perin. Justiça de transição e lei da anistia brasileira: a teoria do agir comunicativo habermasiana como crítica à decisão proferida pelo STF na ADPF 153. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 33, p. 126, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/582>.

PAIVA, Marcelo Rubens. **Ainda estou aqui**. Rio de Janeiro: Objetiva LTDA, 2015.

PEREIRA, Leonardo Marques. O *modus operandi* do desaparecimento de presos políticos na ditadura militar brasileira (1964-1985). Universidade Federal do Maranhão. **Profanações**, v. 12, p. 148-169, 2025. DOI: 10.24302/prof.v12.5870. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/article/view/5870>.

ROCHA, Arllan Douglas Santos. **Disputas pela transição: uma análise biopolítica do debate jurídico por memória e verdade a partir da ADPF 153/DF e do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2025. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/21405>.

ROCHA, Felipe José Nunes. **Direitos humanos e justiça de transição**: obstáculos para o cumprimento da sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito/CCSO - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/1693>.

ROSA, Lahis da S. Série IDP: **Caminhos da transição democrática brasileira**: uma análise a partir da Comissão de Anistia. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555598025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598025/>.

SALGADO, Livia de Barros. **A construção das vítimas da ditadura no Brasil (1979-2014)**. 2020. 170 f. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2020. Disponível em: <https://rima.ufrj.br/jspui/handle/20.500.14407/10086>.

SANTOS, Bruno Barbosa dos. Lei de anistia e a ADPF 153: uma revisão à luz das obrigações jurídicas internacionais do estado brasileiro. **REBELA - Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, v. 14, n. 2, 2024, p. 349-390. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rebela/article/view/7780>.

SCALCON, Raquel Lima; CAMPANA, Felipe Longobardi. Crime Instantâneo e Crime Permanente: Esboço de Distinção e Limitação a partir do Desvalor da Conduta. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito, UFRGS**, v. 17, n. 2. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/129188>.

SCHETTINI, Andrea. O legado da Comissão Nacional da Verdade: as disputas pelo significado jurídico, histórico e político de seus trabalhos. **Revista Histórias Públicas UEMG**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 176, 2023. DOI: 10.36704/rhp.v1i2.6927. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/historiaspublicas/article/view/6927>.

SILVA, Janaína. **Defesa dos direitos humanos na Paraíba durante a ditadura militar**: da campanha da Anistia ao movimento de revisão da Lei nº 6.683/1979. 2023. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (Doutorado em Ciências Jurídicas). João Pessoa, 2023, p. 212. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29556>.

STEVANATO, Leonardo; CARNEIRO, Cynthia, FDRP-USP. Regime jurídico da Lei de Anistia à luz da Constituição de 1988 e da Convenção Americana de Direitos Humanos: tensões e contradições. **E-Civitas**, v. 17, n. 2, p. 226-227, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3771>.

SUPREMO Tribunal Federal. **PSOL questiona em ação os efeitos da Lei da Anistia**. Portal STF. 19 de maio de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267078&ori=1>.